Acórdão: 23.768/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000055155-97

Impugnação: 40.010149537-49

Impugnante: Cinthya Emanuela Aranha Ribeiro

CPF: 042.357.106-05

Proc. S. Passivo: Ariadna Danielle Osório/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de seu genitor, em 19/01/17 (certidão às fls. 06).

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.801.694.180-4 (fls. 07/10).

Após o trâmite do procedimento de avaliação e informação do valor a recolher, e diante do inadimplemento, lavrou-se o Auto de Infração.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/47.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de seu genitor, em 19/01/17 (certidão às fls. 06).

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.801.694.180-4 (fls. 07/10).

Após o trâmite do procedimento de avaliação e informação do valor a recolher, e diante do inadimplemento, lavrou-se o Auto de Infração.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Autuada alega impossibilidade de exigência do ITCD antes da homologação do cálculo do imposto pelo Juízo do inventário.

Ressalta que a declaração de bens apresentada à Fazenda Pública teve a finalidade única de implementar o andamento do inventário e somente para a ciência e manifestação do Fisco nos autos, no tocante aos bens e direitos transmitidos, e jamais para ser intimado a efetuar o pagamento do ITCD com juros e multa, porquanto tal quitação entende deva ocorrer somente após a homologação do cálculo do imposto pelo Juízo do inventário.

Incontroverso no caso a ocorrência do fato gerador do ITCD, definição da base de cálculo, alíquota e apuração do crédito tributário, impondo a exigência do imposto e acréscimos legais conforme a legislação de regência (Lei nº 14.941/03). Veja-se.

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

No que tange à aplicação da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal e o conflito aparente de normas entre a Lei nº 14.941/03 e o procedimento de inventário previsto no Código de Processo Civil, há que se observar que não é possível afastar a legislação mineira pela via administrativa, em face do óbice contido no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, quando alega que o início da exigibilidade do ITCD somente pode se dar com a homologação dos cálculos no procedimento de inventário.

Note-se, conforme já mencionado, que o prazo de pagamento do imposto é de cento e oitenta dias, a contar da data de abertura da sucessão (art. 13 da Lei nº 14.941/03).

Oportuno ressaltar que a redação desse artigo é original e, portanto, tem vigência desde a data de publicação da referida lei, o que já demonstra o entendimento originário do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha.

Posteriormente, já a partir de 01/01/14, talvez para delimitar ainda mais o tema, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03:

```
Art. 1°
(...)
§ 7° A ocorrência do fato gerador do impostoindepende da instauração de inventário ouarrolamento, judicial ou extrajudicial.
(...)
```

Cabe ratificar que encontra-se devidamente motivado e fundamentado o procedimento administrativo, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo e alíquota (demonstrativo às fls. 04/05 dos autos), identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Portanto, devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, fato incontroverso, correta é sua exigência, assim como da multa de revalidação.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:* 

```
Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)
```

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:* 

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

( . . . )

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Marco Túlio da Silva Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

Р

23.768/21/1ª